

**MATERNIDADE NA PRISÃO:
consequências do sistema carcerário¹**

Alice Bastos²
Andressa Neves³
Ludy Rossarola⁴
Mariana Abbud⁵
Marina Brandão⁶

RESUMO

Esse artigo objetiva elucidar sobre a atual situação das mães e grávidas detentas no sistema penitenciário brasileiro, em especial na cidade de Juiz de Fora - MG, bem como mostrar a ineficácia da aplicação da lei no que diz respeito ao assunto, comparando a realidade brasileira frente ao Reino Unido e Estados Unidos. Além disso, o presente trabalho destaca impactos psicológicos causados na vida de mães e filhos ligados ao sistema carcerário. Em relação à metodologia utilizada, o artigo foi feito por meio de entrevistas, pesquisa bibliográfica e documental, consultas à legislação e jurisprudência, assim como uma pesquisa direta, onde os dados concretos foram adquiridos pessoalmente por meio de palestras. Com esse trabalho, pode-se concluir que vivemos uma realidade em total discrepância com a lei e que há muito a ser feito pelo Estado a fim de reverter tal situação.

¹ Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2017, na disciplina "Projeto Integrador" no quarto período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ - email: alicebbeey@outlook.com

³ Graduanda do curso de Direito das FIVJ – email: nandressaneves@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito das FIVJ-email: ludyross@outllok.com

⁵ Graduanda do curso de Direito das FIVJ – email: maricabbud@gmail.com

⁶ Graduanda do curso de Direito das FIVJ – email : marinabrandãoiatarola@gmail.com

PALAVRAS CHAVE: MATERNIDADE. PRISÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA.

INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada parte da realidade de duas premissas: a primeira, que é o fracasso do sistema prisional em diversos aspectos, desde condições sanitárias ao falho papel ressocializador; e a segunda, que é a invisibilidade da mulher e suas questões básicas essenciais perante o Estado. Pouco se discute sobre a realidade vivida por essas mulheres e seus filhos, assim como sobre as conseqüências que os tratamentos recebidos causam individualmente e em sociedade. Percebe-se hoje um crescimento constante da população carcerária feminina, a nível mundial, assim sendo, é essencial que o tema seja abordado com atenção. Mesmo com a luta de diversos movimentos feministas a favor dos direitos das mulheres, aquelas que estão encarceradas são alvo de grande omissão.

O artigo tem como objetivo apontar e estudar a atual situação carcerária das gestantes ao redor do globo e em nosso país, em especial na cidade de Juiz de Fora - MG, analisando as condições penitenciárias das mulheres em regime de restrição de liberdade.

Em relação à metodologia utilizada, o presente artigo foi feito através de observação direta, com os dados colhidos por meio de palestras; pesquisa bibliográfica e documental; de consultas à legislação e jurisprudência.

Dessa forma, o tema foi dividido da seguinte maneira: inicialmente, um estudo da situação das gestantes presidiárias em diferentes países, cada qual com suas próprias circunstâncias histórico-sociais e legislação; em seguida, uma abordagem do contexto legalista brasileiro sobre as detentas e seus filhos, passando pelo abstrato, através da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, até o concreto, com uma pesquisa acerca da cidade de Juiz de Fora; depois uma nova abordagem do contexto social da situação, expondo os efeitos psicológicos

causados tanto nas crianças quanto nas mães ligadas ao sistema prisional; e, por fim, uma consideração das possíveis soluções para a efetivação da lei brasileira, buscando melhorar a situação das mulheres gestantes do sistema penitenciário.

1 O ENCARCERAMENTO FEMININO

1.1 A realidade das detentas no Sistema Penitenciário brasileiro

Para que se possa absorver da melhor forma possível o que este artigo deseja passar com o tema das detentas gestantes e suas crianças, faz-se necessário, antes, conhecer a realidade das mulheres inseridas no Sistema Penitenciário Brasileiro. A começar pelo perfil das mulheres encarceradas, um relatório inédito de 2015, apresentado pelo Ministério da Justiça, mostra dados informando que o número de mulheres detentas no país é de aproximadamente 31.552. Usando este relatório como base, além de muitos outros estudos, a jornalista Nana Queiroz (APUD Diário do Centro do Mundo), responsável pelo Blog Presos que Menstruam, relata que dessas mulheres, 3.733 tinham Ensino Médio incompleto, 13.584 não haviam completado o Ensino Fundamental, 2.486 tinham sido apenas alfabetizadas, 1.382 eram analfabetas e somente 272 haviam concluído o Ensino Superior, mostrando claramente que o perfil de mulheres presas no Brasil é de baixa escolaridade e as mesmas são provenientes de classe social baixa, e, ainda, mostrou que em pesquisa qualitativa, a maioria das mulheres são negras e mestiças. Com o relatório do Ministério Público confirmou-se, também, antigas teses de ativistas que indicam que com o aumento das mulheres chefiando a família, trabalhando nos mesmos empregos que os homens e ganhando menos, fez aumentar a incidência das mesmas no mundo do crime.

Outro ponto que precisa ser mencionado é a falta de higiene adequada, como Heidi Ann Cerneka (APUD Nana Queiroz), coordenadora da Pastoral Carcerária

nacional para questões femininas, chega a dizer “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” Logo aí, é perceptível o grande descaso do Estado em relação a essas mulheres. Faltam produtos de higiene, incluindo absorventes. Presas que não têm o auxílio da família sofrem muito com essa situação, tendo, muita das vezes, que recorrer a papel higiênico, jornais e até mesmo miolo de pão, que servem como um O.B. improvisado.

As detentas sofrem, ainda, grande violência psicológica. Conforme aponta Jéssica Castilhos (APUD Nana Queiroz), as mesmas continuam negligenciadas pelo Estado, uma vez que, frequentemente, os profissionais da psicologia designados para trabalhar nos presídios não têm preparo para lidar com as situações que encontram lá dentro. Ainda dentro desse ponto, Nanna (2017) diz que em sua pesquisa conversou com detentas e muitas diziam que remédios de vários tipos faltavam, menos ansiolíticos e antidepressivos, medicamentos esses usados para manter as presas “dóceis”, uma vez que controlar mulheres dopadas é muito mais fácil; salienta, ainda, que outra violência psicológica é a grande barreira criada pelos presídios em relação às visitas íntimas, com o intuito de impedir que essas mulheres engravidem, mas importa ressaltar que todas sabem que não é sábio engravidar na cadeia e que mesmo encarceradas são donas do próprio corpo. Algo a ser chamado à atenção é o fato de que mesmo no ano de 2017, a Lei não permite que casais do mesmo sexo se encontrem em visitas íntimas, sendo considerados cônjuges somente o homem e a mulher, logo, um casal de lésbicas não possuem esse direito de conforto, que é de extrema importância para suportar o cárcere, daí o grande número de relacionamentos homossexuais que ocorre em presídios femininos.

Por fim, é importante frisar a questão da violência física sofrida dentro dessas prisões, sendo a mesma por conta de carceragens superlotadas e com estrutura inadequada Brasil afora, conforme um levantamento de 2012 do Ministério da Justiça que apontou que existiam 53 penitenciárias, quatro colônias agrícolas, sete casas de

albergados, nove cadeias públicas e cinco hospitais de custódia (para presas com problemas mentais) no país, e como é possível verificar, a situação não melhorou de forma significativa, como é necessário. E também por agentes penitenciários despreparados, que, muitas vezes, partem para a violência física.

Por meio desse breve resumo da situação da mulher encarcerada pode-se perceber que os presídios femininos e as presas devem ter mais visibilidade por parte da sociedade e do Estado, pois só dessa forma será possível que haja o mínimo de respeito à dignidade humana nesses locais.

2 CONTEXTO LEGALISTA BRASILEIRO NO QUE DIZ RESPEITO A GESTANTE DETENTA E SEUS FILHOS

2.1 A legalidade e a realidade brasileira

De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde, e este deve ser usufruído, também, por mulheres que estão sob pena privativa de liberdade. O advogado Ezequiel da Silva (2014) cita a Lei de Execuções Penais ao se referir aos cuidados médicos na gestação e no pós-parto das encarceradas. Essa lei, em seu artigo 14, § 3º, garante acompanhamento médico não só às mães, mas também aos seus filhos. Ademais, o artigo 89 do referido regulamento diz que na penitenciária de mulheres deverá haver seção para gestante e parturiente, além de creche que abriga crianças entre 6 meses e 7 anos para que essas possam ser assistidas quando não estiverem sob os cuidados da mãe; este dispositivo também é protegido pelas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (ONU).

Segundo a INFOPEN Mulheres de Junho de 2014 (APUD Ezequiel da Silva), no período de 2000 a 2014, houve um aumento de 567,4% da população feminina no Sistema Penitenciário, dessa forma, o encarceramento feminino merece destaque. Ezequiel da Silva (2014) ressaltou as chamadas “Regras de Bangkok”,

um compromisso internacional das Nações Unidas assumido pelo Brasil, que dispõe sobre o tratamento de mulheres presas. De acordo com o advogado, um dos principais aspectos apresentados pelo documento se refere à garantia da não utilização de algemas durante o parto e o puerpério; Ezequiel acrescenta dizendo ser esta uma “condição basilar de valorização da dignidade da mulher grávida”.

É importante ressaltar também a amamentação no Sistema Carcerário. Conforme a bióloga Paula Louredo Moraes (2017), “a amamentação é de extrema importância para a saúde do bebê, pois é no leite materno que ele encontra todos os nutrientes necessários para o seu desenvolvimento”, além disso, é durante a fase da amamentação que se cria um vínculo afetivo entre a mãe e o bebê. Dessa forma, as Regras de Bangkok também fazem menção a esse período, dizendo ser assegurado o direito à amamentação do recém-nascido quando da situação de cárcere da mãe (SILVA, 2014). Além desses dispositivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 9º, também defende condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães detentas. O advogado citado diz, ainda, em seu artigo, que especialistas em desenvolvimento humano destacam a importância fundamental dos primeiros anos de vida de um bebê para a construção de sua personalidade e futuros laços afetivos, e que a presença materna contribui, e muito, para que esse desenvolvimento ocorra da melhor forma.

Diante dos fatos expostos, não se pode esquecer de retratar a realidade brasileira, que apesar de todos esses dispositivos legais, não se configura como deveria ser. Rodolfo Valente, Heidi Cerneka e Fernanda Baleira (2011) afirmam que além da inadequação estrutural do Sistema Prisional às necessidades das encarceradas, não há número de ginecologistas e obstetras suficientes para as mesmas. Ademais, os autores dizem que cerca de 80% das mulheres presas são mães e que esse aspecto é praticamente ignorado no momento da prisão assim como na sentença penal, que muitas vezes, sequer há registro de que a mulher tem filhos ou está grávida. Eles destacam, também, que na grande maioria dos casos, as mães presidiárias são separadas de seus filhos, e estes são levados para o abrigo

ou ficam sob a guarda da avó materna. Essa é uma situação que deve ser abordada e modificada para que haja a real efetivação da lei no que se refere à maternidade na prisão.

2.2 Realidade no Reino Unido e Estados Unidos

Muito sobre o tema maternidade na prisão tem sido examinado, todavia, muito há que se falar a respeito para que haja uma real compreensão da gravidade da situação das mulheres e suas crianças inseridas na realidade dos presídios ao redor do mundo, fazendo-se necessário, assim, um breve estudo sobre as concepções do tema. Somente assim poderão ser compreendidas diversas vertentes adotadas em alguns países, sobre o tema abordado e, dessa forma, absorver exemplos que podem ser adotados no Brasil para que haja uma possível melhora no que tange ao descumprimento do princípio da dignidade humana que afete tanto a mãe quanto a criança na prisão.

O primeiro país em que será dada ênfase será os Estados Unidos, uma vez que é o país com a maior população carcerária do mundo, sendo 205.400 mulheres, conforme dados do Infopen Mulheres. Embora seja considerada a maior potência mundial, há cerca de apenas 20 anos é que se percebe o uso de berçários em atividade nas cadeias norte americanas. Como é sabido, o país tratado é federalista, e, dessa forma, cada estado tem legislação própria, todavia, há que se falar num aspecto geral de como a mãe, como ser humano, é afetada por essa experiência. Segundo Emily Kaiser (2015), as mães gestantes se sentem solitárias ao dar a luz, uma vez que não há pessoas queridas para apoiá-las, havendo, assim, grandes chances das mesmas desenvolverem uma depressão pós-parto, sendo raros os casos em que a mãe ou a família consegue ficar com o bebê, que geralmente são entregues à adoção. Amos Irwin (2017) salienta que nos casos em que a criança se mantém com a família, essa tende a desenvolver traumas e condutas inadequadas às normas sociais e formais, incluindo associação a venda e uso de drogas ilícitas,

além do suicídio. Porém, deve-se destacar também o fato de que há no país, presídios modelo no que diz respeito à maternidade na prisão, como é o caso de Bedford Hills Correctional Facility for Woman, que permite que as mães vivam com seus bebês de forma saudável.

É válido trazer também ao presente artigo a realidade do Reino Unido, uma vez que a mesma diverge em relação ao país anteriormente apresentado. Conforme se verifica no site oficial do governo britânico, Gov.Uk (2017), as gestantes detentas podem manter-se com os filhos em um período de até 18 meses após o parto em um local em que as mesmas têm privacidade para ficar com seus filhos e aproveitar a maternidade, na medida do possível. Caso não haja um local para que essa situação aconteça, a mãe seria redirecionada para uma instituição apropriada a esse fim. Ainda no site oficial do governo, Gov.Uk, nota-se que a administração britânica se faz muito presente por meio do serviço social, pois as crianças, após saírem do convívio da mãe, ainda encarcerada, tendem a ficar com a família ou alguém com quem possuem algum vínculo, a fim de que se desenvolvam o mais plenamente possível.

Com breves informações sobre dois países que são potências mundiais, é possível perceber que mesmo ambos sendo ricos e de população com um bom nível de saúde e escolaridade, ainda assim, destoam quanto ao mesmo assunto: a maternidade nas prisões e como isso é tratado. Logo, deve-se aceitar aqui que há uma direta ligação entre população, política e a forma como a questão é abordada, desta forma, percebe-se que se em países desenvolvidos ainda há muito que melhorar, há a necessidade de se falar sobre esse assunto em um país de economia emergente, com preconceitos e tabus muito enraizados e antigos, como é o caso do Brasil.

3 CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO DA GESTANTE DETENTA E SEUS FILHOS

3.1 A situação na cidade de Juiz de fora

De acordo com Mariana Alvez Ribeiro, diretora de atendimento da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires, em seu relato dado durante a palestra “Mulheres Apesar do Cárcere”, realizada pelo professor Leandro Oliveira, da Universidade Federal de Juiz de Fora na Semana do Encarcerado, em Agosto de 2017, na cidade de Juiz de Fora - MG não existe sequer uma penitenciária feminina. As 150 detentas, sendo duas gestantes, são mantidas em um anexo da penitenciária masculina, de tamanho e condições inferiores, sofrendo uma desvalorização da população em geral e dos próprios órgãos públicos de diversas áreas que lidam com essas mulheres. Há um preconceito e despreparo grande dos próprios funcionários que atuam lá.

Segundo ela, o procedimento em caso de detenta grávida, realizado no estado e na cidade, é o seguinte: as gestantes são mantidas na penitenciária até as 28 semanas de gestação, recebendo os exames necessários, pré-natal e preventivo. A partir disso a detenta é encaminhada ao Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade do Sistema Prisional de Minas Gerais (CRGPL), em Vespaziano, região metropolitana de Belo Horizonte - MG, onde recebe um tratamento mais humanizado, ficando em quartos em vez de celas, e recebendo apoio e tratamento de profissionais especializados. Neste centro as detentas ficam alojadas durante a gestação e por cerca de um ano após o nascimento da criança, coisa que não está regulamentada e varia de um estado para o outro, que é o tempo necessário de amamentação e o tempo que a justiça da comarca leva para regularizar a situação da guarda da criança, que se não possui nenhum familiar vai para um abrigo especializado.

O processo, porém, tem muitas falhas e descuidos, como o exemplo que Mariana Ribeiro conta, onde uma detenta de Juiz de Fora com família no local foi transferida para o CRGPL, ficou o período necessário e então entrou em processo de realocação de volta para a penitenciária. A pessoa que ficou com a guarda da criança, sua avó, não tinha condições de buscá-la no centro, em outra cidade, e a justiça da vara de família se comprometeu então dizendo que a criança seria transferida junto com a detenta no carro de escolta sem cadeirinha especial de transporte até a penitenciária, para ser retirada "como um pacote", coisa que descumpra a lei em várias formas - uma vez que é preciso transporte adequado e que é proibida a entrada de crianças na penitenciária - e que pode apresentar riscos ao futuro da criança e da própria instituição caso a avó não aparecesse para buscá-la.

A diretora também questiona a respeito do tempo de convívio da criança com a mãe nos centros de detenção, e do quanto isso beira ao limite do saudável ou não. Apesar da situação que deixa a desejar, no estado de Minas Gerais e na cidade de Juiz de Fora o processo de recambiamento das detentas gestantes é um avanço em relação a outros estados, onde muitas vezes os nascidos permanecem com a mãe na penitenciária até dois ou três anos de idade. A criança fica presa junto com a mãe, submetida às mesmas condições e tratamentos precários, podendo também causar conflitos entre outras detentas e também adquirindo hábitos que não condizem com uma criança que tem seus direitos e necessidades sanados.

3.2 Efeitos psicológicos causados na família por uma vida marcada pela prisão

Como apontado anteriormente, a situação carcerária no país se encontra precária, principalmente no que diz respeito às mulheres inseridas no sistema prisional. Estigmatizadas pela sociedade, as detentas são tratadas de maneira subumana em presídios superlotados, e o cumprimento das penas não as tornam

socialmente aceitas. A marca de ex-presidiária sempre coloca barreiras no convívio social.

A ex-presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, advogada Maíra Fernandes, em uma entrevista feita por Vinicius Lisboa ao site Agência Brasil em 2015, explica que no encarceramento:

Quando o homem é preso, a mulher mantém a família do lado de fora e essa ajuda familiar é muito importante para ele lá dentro. Quando a mulher é presa, a família se desfaz. O homem a abandona na maior parte das vezes, e os filhos ficam com outras mulheres da família – mães, irmãs – quando existem essas figuras. Quando não há, vai para o abrigo, para uma família substituta e ela perde o contato.

Toma-se como exemplo Hannah Isabela Gonçalves da Rocha, ex-presidiária de 30 anos, que conta em uma entrevista com Gabriela Guimarães do site UOL Notícias, em outubro de 2017, sobre a dolorosa separação da família, que vivenciou estando no cárcere. Presa pela primeira vez aos 15 anos por tráfico de drogas perdeu a guarda do filho de um ano e dois meses para a irmã. Conta que pior do que perder a guarda foi o sentimento que teve ao finalmente sair da prisão e o filho não a reconhecer, além de se recusar a lhe chamar de mãe. A mulher conta sobre a tristeza na penitenciária toda vez que uma das detentas precisava entregar seu filho para adoção, e os suicídios que ocorriam por conta da solidão e condições precárias.

As mães encarceradas vivem um contraditório. “Ao mesmo tempo em que a criança ameniza a prisão, as mães sentem muita culpa”, avalia a psicóloga Diana Mara, que trabalha no Centro de Referência da Gestante Privada de Liberdade, em Belo Horizonte, em seu depoimento à Amélia Gomes e Rafaella Dotta do site Brasil de fato em junho de 2017. Ela se refere às mães de crianças nascidas em penitenciárias e que tem a permissão de ficarem juntas durante um ano, segundo a lei 11.942/2009. Apesar de todo o sofrimento e todo o peso psicológico que o encarceramento tem o direito da mãe e da criança ficarem juntos não pode ser

tirado. Segundo a psicóloga, existem diversas pesquisas que comprovam que esse primeiro contato mãe-filho é primordial para a estrutura emocional e física da criança.

Segundo a advogada Maíra Fernandes (apud LISBOA, 2015), mulheres com esse perfil têm mais de um filho em quase 60% dos casos. Apesar de a maioria dessas presas declarar que os pais sabem da gravidez ou do nascimento da criança, 61% afirmam que a guarda será da avó materna, que também é quem tem a guarda dos outros filhos em 70,3% dos casos. A solidão das mulheres em situação de maternidade na prisão é grande, já que 65,9% declararam não receber visitas. Entre as que recebem 50% são visitadas apenas por suas mães e menos de 15% por companheiros ou maridos, o que contribui para a violência psicológica imposta pelo cárcere.

De acordo com Andréa Buoro (1998, p.44), em sua dissertação “Negociando a Dignidade Humana”, existe um grupo social que também sofre as consequências da prisão junto ao detento: seus familiares. “Os familiares de detentos compõem um grupo de pessoas que vivem a situação de ser um dos depositários dos estigmas existentes na sociedade contra os presidiários”. Alguns problemas enfrentados por essas famílias podem ser apontados, como a ausência notória e prolongada de um de seus membros e desestruturação social, psicológica, emocional e econômica. Os jovens, principalmente, estão mais vulneráveis por dependerem emocional e economicamente dos pais.

As crianças, cujas mães estão encarceradas, passam por uma variedade de consequências negativas diante da situação, principalmente no que diz respeito à saúde emocional e bem-estar. Elas podem apresentar uma variedade de emoções, desde o medo, à ansiedade, raiva, tristeza, solidão e até culpa. Podem também começar a agir de modo impróprio, tornando-se descontroladas em sala de aula, conseqüentemente diminuindo seu desempenho escolar, ou apresentando comportamentos antissociais, tímidos, depressivos ou mesmo agressivos. Tais dificuldades emocionais e comportamentais têm sido ligadas a vários fatores,

incluindo principalmente o stress da separação e o estigma social, onde a criança é comparada à mãe que cometeu o crime, e muitas vezes será excluída e evitada por outras crianças e mesmo adultos em razão do parentesco. (SEYMOUR, 1998).

A discriminação social, segundo Buoro, passa então por várias esferas e o presidiário e seus familiares, não só as crianças, sofrem com todos esses estigmas. O sentimento geralmente é de vergonha e humilhação, muitas vezes estes preferindo esconder a situação em que a família se encontra. A fala de uma das entrevistadas na pesquisa da autora mostra a realidade vivida por esses familiares:

Ah... tem que morrer! [...] quando eu ouço isso, às vezes eu to assim, que nem esta semana mesmo eu tava no ônibus e o cobrador e um rapaz comentava que todos deviam ter morrido. Aí eu fiquei quieta, eu vou falar o quê? Eu acho que cada um têm uma maneira de pensar. Não é porque eu tenho um irmão lá. Se o meu irmão não tivesse lá (no Carandiru) eu acho que eu pensava desse mesmo jeito [...] Porque realmente dá um pouco de vergonha, porque infelizmente a gente tem parente assim [...] apoio mesmo da sociedade a gente não vai ter (BA – irmã de detento).

Tal realidade apresentada só contribui para agravar o relacionamento já difícil e complexo entre familiares e detentas, criando situações que, muitas vezes, passam os problemas psicológicos isolados e se tornam problemas sociais graves.

3.3. Impactos na sociedade

A pesquisa demonstrou alguns dados que permitiram a reflexão no que diz respeito ao desenvolvimento das crianças dentro do cárcere junto de sua genitora, podendo-se destacar como são precárias as condições oferecidas no ambiente penal e, também, analisar a falta de interesse da sociedade com relação às vidas que existem nas penitenciárias.

Em uma pesquisa feita por Armelin (2017), pode-se averiguar que nos estados brasileiros existem condições bastante precárias e que não disponibilizam

ambiente berçário ou creche para o cuidado das crianças dentro das penitenciárias. Dentre as instituições que dispõem desses ambientes, são raras as que os possuem adequadamente, apesar de ser um direito assegurado por lei.

A autora mostra que mesmo tendo leis que asseguram o direito da criança de estar junto de sua mãe durante o período de amamentação, não há estabelecimentos propícios para que isso ocorra.

Neste sentido, em uma de suas falas, ela conclui dizendo que:

O fato da adequação do local às necessidades da criança faz com que os filhos das apenadas acabem sendo também aprisionados, pois não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento. Não foram encontrados estudos que avaliassem as crianças alojadas nas prisões para se verificar os possíveis efeitos que essas vivências em idade precoce pudessem acarretar, sugerindo-se assim mais estudos nesta área, e um mapeamento mais amplo de mãe encarceradas acompanhada dos filhos. (ARMELIN, 2017, p.15)

Para Armelin (2017) o que deve ser pensado "é que as condições oferecidas hoje para essas crianças são precárias, causando perdas que podem ser irreparáveis". A mudança que deveria ser feita com relação a essa questão seria que as mães, ao serem encarceradas, iniciassem o cumprimento da pena em ambientes adequados e propícios para que as crianças pudessem permanecer junto a elas dentro das prisões.

Nas esferas jurídicas, conforme Armelin (2017) ressalta:

Diversas legislações brasileiras asseguram o direito de a mãe permanecer com seu filho na cadeia. A Constituição Federal menciona que será assegurada à mulher presa condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

De acordo com a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, as condenadas tem o direito de cuidar e amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida. Além disso, as prisões femininas devem propiciar locais especiais, tais como: seções para gestantes ou parturientes e creche para as crianças de seis meses até sete anos (caso esta esteja desamparada).

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da importância do elo entre mãe e bebê na fase inicial da vida, sendo um dos principais motivos pelos quais a permanência da criança na penitenciária é defendida, ou seja, a comunhão entre mãe e filho durante os primeiros anos de vida, bem como as relações com pai e irmãos, é considerada como a origem do desenvolvimento do caráter e da saúde mental. Conforme Bowlby (apud ARMELIN, 2017, p.3), a criança não tem mínimas condições de sobrevivência caso não seja cuidada: “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua)”.

De acordo com Kurowsky (apud ARMELIN, 2017, p. 4):

A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros (mãe e filho) tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade. Qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separá-los, encontrará vigorosa resistência.

Ainda segundo Kurowsky, o convívio da dupla mãe e filho no período inicial da vida do bebê é de extrema necessidade, pois a falta do vínculo materno pode atingir a formação da saúde mental da criança, comprometendo, ainda, o afeto e os relacionamentos destas posteriores. Com isso, pode-se dizer que a distância entre mãe e filho no período inicial vital pode desencadear problemas graves, como comportamentos agressivos e delinquentes, além de distúrbios psiconeuróticos.

Conforme relata Bowlby (apud ARMELIN, 2017, p. 5), o ambiente para o bebê é de extrema importância desde o nascimento. É através do comportamento da criança que se identificará como seus caminhos serão trilhados, buscando determinar como será sua interação no mundo em que se encontra.

Isso sugere que as condições que a prisão oferece acarretam um desenvolvimento inadequado para a criança, porque os presídios femininos não foram desenvolvidos para proporcionar o vínculo familiar, especialmente entre mães

e filhos, menos ainda promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil. (Stella, BRONFENBRENNER, apud ARMELIN, 2017, p. 5).

De acordo com Stella (apud ARMELIN, 2017, p.5-6), o filho que tem sua mãe sob cumprimento de pena, estando junto dela ou não, merece uma atenção especial da sociedade, pois a prisão da mãe reconfigura o ambiente de desenvolvimento da criança, necessitando de políticas públicas específicas que deem conta da condição particular desse grupo de crianças.

Kurowsky (apud ARMELIN, 2017, p.12) diz, ainda, que:

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sócio-cultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a consequente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade.

Dessa forma, entende-se que o Estado é o principal responsável pela garantia dos direitos que preconiza a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, sendo Ele o encarregado pelo planejamento e desenvolvimento de políticas públicas eficazes que visem à manutenção dos vínculos familiares e primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes. (ALENCASTRO, 2017).

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO TEMA

Mesmo quem não é da área e não tem conhecimento técnico sobre o assunto percebe, por meio de reportagens, internet e televisão, que o sistema carcerário está falido e nele há muito caos. Essa situação se agrava ainda mais quando diz respeito

aos presídios femininos, como é possível verificar ao longo do artigo. E é por isso que deve ser apresentadas possíveis soluções para o caos no sistema carcerário feminino no Brasil.

De acordo com a Revista Carta Capital (2017), uma medida possível é a maior aplicação das penas alternativas, a qual evitaria que as presas de menor periculosidade entrassem em contato com presas pertencentes a perigosas facções criminosas e evitaria, também, a superlotação nos presídios. Pesquisas feitas na Alemanha mostram que 80% das penas do país não são restritivas de liberdade, contribuindo que presos não tenham contato e uma ligação com a subcultura própria do crime; a Alemanha dá um bom exemplo de possível solução ao caos. Ademais, deveria ser levado em conta o número de presas provisórias no Brasil, uma vez que, é sabido que há um grande número de mulheres que estão recolhidas nos prédios, mas que ainda não foram julgadas, e em muitas das vezes as mesmas cometeram crimes sem gravidade e quando são julgadas, o tempo de pena pelo crime cometido é menor do que o tempo que passaram pela prisão provisória nas terríveis e desestruturadas penitenciárias.

Ainda como forma de diminuir o caos, o site Conecta (2017) defende que deveria ocorrer um ajuste na Lei de Drogas de 2006, desde que entrou em vigor, essa lei provocou um grande inchaço no sistema. Segundo dados do Ministério da Justiça, em 2014, 64% das detentas no Brasil respondiam a crimes relacionados a drogas, antes da lei o índice era de 24,7%. Essa lei de drogas endurece crimes para pequenas traficantes, que nem sempre representam efetivo perigo para a sociedade.

Além das medidas citadas, segundo a Revista Carta Capital (2017), uma providência a ser aplicada, também, a fim de evitar o caos no sistema seria dar tratamento digno as detentas. Atualmente, 85% das mulheres no Brasil respondem por crimes que decorrem de suas vulnerabilidades sociais, ou seja, crimes patrimoniais e relacionados a entorpecentes. As consequências dessas prisões são a falta de bons tecidos familiares na sociedade e graves violações no direito a

maternidade, pois há casos em que as crianças são retiradas das mães e levadas a abrigos sem mesmo que a mãe saiba.

Quanto à maternidade na prisão, Taysa Matos (2016) diz que “a prisão feminina deve ser pensada a partir das necessidades do gênero”, dessa forma, o Estado deve assegurar às detentas:

saúde reprodutiva e infantil, proteção e assistência social à maternidade e à infância, amamentação, integridade física e moral da mãe e da criança, acompanhamento médico à mulher e ao recém-nascido, obrigatoriedade de berçário com tempo mínimo de amamentação de seis meses, seção para gestante e parturiente, com creche para filhos desamparados maiores de seis meses e menores de sete anos, regime aberto domiciliar para condenada gestante ou com filho menor ou, ainda, deficiente físico ou mental, bem como prisão domiciliar como medida cautelar, ou ainda o direito à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Diante do exposto, torna-se claro que muito precisa ser feito, e há muitas medidas a serem tomadas para que o caos no sistema penitenciário se solucione, porém, as elencadas até agora são boas providências para que possa haver uma melhora na terrível situação das mulheres encarceradas e seus filhos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, vale ressaltar que o objeto central da pesquisa realizada foi elucidar não só a situação das mulheres nas penitenciárias, mas também as condições precárias que uma gestante enfrenta juntamente de seus filhos, afetando o psicológico, a saúde mental e o desenvolvimento em geral da criança. O presente artigo teve a pretensão de refletir sobre o histórico das condições femininas em diversas concepções e mostrar suas evoluções.

Assim, no primeiro item do artigo, foi apresentada a realidade das detentas

inseridas no sistema penitenciário brasileiro, dando destaque para o perfil das mulheres e as condições precárias nas quais estão inseridas, principalmente no que concerne à higiene, também mostra a invisibilidade da mulher acerca de questões que envolvem seu corpo e sua saúde mental.

Em seguida, no segundo item, foram abordadas as condições das mulheres e seus filhos diante de uma ótica legal, onde pode-se concluir que mesmo havendo garantias constitucionais para o mínimo existencial, como o direito à saúde, a realidade não condiz com a lei; além disso, foi feito um comparativo entre a situação brasileira, americana e britânica.

E, por fim, o terceiro item relatou que o encarceramento não afeta somente as detentas, mas também os filhos e a família em geral, e, com isso, as crianças passam por uma série de consequências negativas, afetando a saúde emocional e o bem estar. Ainda assim, mesmo que a mãe queira manter laços familiares com seus filhos, a estrutura do sistema penitenciário não comporta todas as necessidades básicas que uma mãe precisa para criá-los.

Dessa forma, diante de toda apresentação, torna-se claro que há um aumento excessivo de mulheres no cárcere e, ao mesmo tempo, a falta de condições mínimas para um relacionamento familiar dentro da penitenciária. Assim, é válido ressaltar que apesar de inúmeras conquistas femininas ao longo dos séculos, esse grupo restrito às presidiárias não é alcançado de forma eficiente, faltando um olhar em especial da sociedade e do Estado para as detentas e seus filhos.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO P. L. Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. In: **3.pucrs.br**. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf> Acesso: 30 de Outubro de 2017

ARMELIN, F. dal B. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. In: **revistaeletronica.pucrs.br**. Disponível em: [6](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586)> Acesso: 30 de Outubro de 2017.

BUORO, A. B. **Negociando a dignidade humana**. 1998. 196 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1998.

CARTA CAPITAL. Seis medidas para solucionar o caos carcerário. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>. Acesso: 22 de novembro de 2017.

CNJ. Regras de Bangkok. In: **cnj.jus.br**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso: 05 de Setembro de 2017.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 10 medidas para o sistema. prisional. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47027-10-medidas-para-o-sistema-prisional>>. Acesso: 22 de novembro de 2017

Diário do centro do mundo, como é a vida nas prisões femininas no Brasil. Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-e-a-vida-nas-prisoes-femininas/>>. Acesso: 09 de setembro de 2017.

GOMES, A.; DOTTA, R. Mães do Cárcere: Histórias de gestantes que deram a luz em penitenciárias. In: **Brasil de Fato**. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/06/01/maes-do-carcere-historias-de-gestantes-que-deram-a-luz-em-penitenciarias/>>. Acesso: 23 de outubro de 2017.

GOVERNO, UK. Prison Life. In: **Gov. Uk**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.uk/life-in-prison/pregnancy-and-childcare-in-prison>>. Acesso: 28 de agosto de 2017.

GUIMARÃES, G. Relato de uma Ex-Detenta. In: **BOL Notícias**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2017/10/19/relato-de-uma-ex-detenta-diziam-ao-meu-filho-que-eu-trabalhava-fora.htm>>. Acesso: 23 de outubro de 2017.

IRWIN, A. Como “Orange is the New Black” deturpa os presídios femininos e por que isso importa. In: **Huff Post Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.huffpostbrasil.com/amos-irwin/como-orange-is-the-new-black-deturpa-os-presidios-femininos-e-a-21682984/>>. Acesso: 28 de Agosto de 2017.

KAISER, E. Pregnant in Prison: 6 Shocking realities about giving birth behind bars. In: **Crime Feed**. 2015. Disponível em: <<http://crimefeed.com/2015/06/6-things-youll-experience-giving-birth-prison/>>. Acesso: 28 de Agosto de 2017.

KOSMINSKY E. V. et al. Filhos de presidiários na escola: Um estudo de caso em Marília-SP. In: **Revista de Iniciação Científica da FFC**. 2005. v.5. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138/129>>. Acesso: 30 de Outubro de 2017.

LISBOA, V. Direitos Humanos. In: **Agência Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/se-mae-e-presafamilia-se-desfaz-diz-coordenadora-de-estudo-sobre>>. Acesso: 23 de Outubro de 2017.

MATOS, T. Gravidez e maternidade no cárcere. In: **Empório do Direito**. 2016. Disponível em: <<http://emporiოდodireito.com.br/backup/tag/gravidez-e-maternidade-no-carcere/>>. Acesso: 22 de Novembro de 2017.

MORAES, P. L. Amamentação. In: **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/amamentacao.htm>>. Acesso: 05 de Setembro de 2017.

Ministério da Justiça, levantamento nacional de informações penitenciárias. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso: 09 de setembro de 2017.

PLANALTO. Lei de Execução Penal. In: **planalto.gov.br**. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso: 05 de Setembro de 2017.

SEYMOUR, C. Children with parents in prison. **ChildWelfare**. v. 77, n. 15, p. 469-511 sept/oct, 1998.

SILVA, E. A. da. O cárcere e a maternidade: Dos direitos mínimos da mãe e da criança. In: **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <<https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>>. Acesso: 05 de Setembro de 2017.

VALENTE, R. de A.; CERNEKA, H.; BALEIRA, F. Mães Encarceradas: A delicada relação entre os direitos da criança e a lei. In: **ConJur**. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>> Acesso: 05 de Setembro de 2017.